

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 231, DE 2019

Apensada: Proposta de Emenda à Constituição nº. 25, de 2022

Altera o art. 159 da Constituição Federal para disciplinar a distribuição de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 231, de 2019, pretende ampliar o volume de recursos repassados pela União mediante transferências constitucionais aos municípios.

Pela proposta, a União entregará a estados e municípios 51% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Ademais, a União passará a destinar três vezes – e não mais duas - a parcela de 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, devendo a nova parcela ser entregue em março de cada ano.

A proposta de Emenda à Constituição nº. 25, de 2022, apensada, visa alterar o art. 159 da Constituição Federal para estabelecer que a União entregue a estados e municípios 51,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Além disso, aumenta em 1,5% a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, a ocorrer no mês de março de cada ano.



* C D 2 3 1 6 1 5 8 9 0 3 0 0 *

Os autores argumentam que “os municípios brasileiros possuem papel central na oferta de serviços sociais e urbanos e são eles que respondem por parte expressiva das entregas desses serviços diretamente à população”.

Aduzem ainda que “para manter a capacidade de atuação dos municípios é necessário ajustar o pacto fiscal-federativo, ampliando o volume de recursos repassados pela União mediante transferências constitucionais, dotadas de regularidade imprescindível ao planejamento e ao financiamento das ações dos governos locais”.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do que dispõe a alínea ‘b’, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 231, de 2019 e da Proposta de Emenda à Constituição nº. 25, de 2022, apensada.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).



Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade das referidas propostas.

O § 4º do art. 60 do texto constitucional, por sua vez, contém cláusulas que expressam o núcleo imodificável da Constituição. Não se admitirá, pois, propostas tendentes a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Da mesma forma, verifica-se que as propostas em exame não violam qualquer dessas cláusulas.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada nas proposições não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Vale sempre destacar que a análise do mérito da proposição é incabível nessa fase do processo legislativo, competindo essa tarefa à Comissão Especial a ser constituída com essa finalidade específica.

Por essas razões, não vislumbramos qualquer fundamento de ordem formal ou material que impeça a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição sob exame.

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 231, de 2019 e da Proposta de Emenda à Constituição n.º 25, de 2022, apensada.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 2 3 1 6 1 5 8 9 0 3 0 0 *